

LEI Nº 7.258, DE 03 DE MAIO DE 2023

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de maio de 2023
134º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.171, de 1 de agosto de 2022

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 46)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46 DA LDO PARA 2023, CONSONANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2023 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2023	2024	2025
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES⁽²⁾								
2.7 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito do Distrito Federal - SEIUS				10		1.028.521	1.118.833	1.118.833
2.7.11 - Nomeação em cargo eletivo			Conselheiro Tutelar	10	Processo SET nº 00400-00018402/2023-80.	1.028.521	1.118.833	1.118.833

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.
(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.021, DE 03 DE MAIO DE 2023

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a extensão de usos e atividades para os lotes do Setor Comercial Sul - SCS, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação de usos e atividades para os lotes do Setor Comercial Sul - SCS, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, nos termos do que estabelece o art. 56, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º A implantação de usos e atividades previstos no art. 1º fica condicionada ao pagamento da outorga onerosa de alteração do uso - Onalt, de que trata a Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, e respectivas alterações.

§ 1º A aplicação da Onalt de que trata o caput deve considerar como norma original:

I - a norma vigente para a unidade imobiliária em 29 de janeiro de 1997, data da publicação da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 - PDOT, que instituiu a Onalt no Distrito Federal;

II - a primeira norma estabelecida para a unidade imobiliária, quando publicada após 29 de janeiro de 1997.

§ 2º Nos casos em que a Onalt já tenha sido paga, o novo cálculo deve tomar como referência o uso ou a atividade objeto do último pagamento efetivado.

§ 3º Para fins de incidência da Onalt de que trata o caput, não configura alteração ou extensão de uso ou de atividade a mudança de grupo, classe ou subclasse em uma mesma atividade de um uso específico, constante da Tabela de Classificação de Usos e Atividades Urbanas e Rurais do Distrito Federal, exceto quando o arranjo resultante dos usos ou atividades configure edificação caracterizada como shopping center.

Art. 3º Para as atividades que se enquadrem como polo atrativo de trânsito, geradores de impactos de vizinhança ou meio ambiente, aplica-se a legislação específica.

Art. 4º A partir da data de publicação desta Lei Complementar, revogam-se expressamente:

I - o art. 25 do Decreto "N" nº 596, de 8 de março de 1967, no que diz respeito ao Setor Comercial Sul;

II - o item 3 da Norma de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 121/96;

III - os itens que se referem a usos e atividades constantes da planta SCS-B PR 4/1;

IV - o item "g" constante da Norma de Gabarito - SCS GB 0001/1.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de maio de 2023
134º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

PARÂMETROS DE USOS E ATIVIDADES

Endereço	Atividades Permitidas
Setor Comercial Sul - SCS	INDUSTRIAL
	10-C Fabricação de produtos alimentícios, apenas: 1081-3/02 Torrefação e moagem do café; 1091-1/02 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria; 1094-5/00 Fabricação de massas alimentícias; 1096-1/00 Fabricação de alimentos e pratos prontos;
	11-C Fabricação de bebidas, apenas: 1113-5/02 Fabricação de cervejas e chopes; 1122-4/99 Fabricação de outras bebidas não-alcólicas não especificadas anteriormente;
	14-C Confecção de artigos do vestuário e acessórios; 18-C Impressão e reprodução de gravações;
	21-C Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos, apenas: 2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano; 2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano;
	32-C Fabricação de produtos diversos, apenas: 3211-6/01 Lapidação de gemas; 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria; 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes;
	3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios; 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos; 3250-7/06 Serviços de prótese dentária; 3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos; 3250-7/09 Serviço de laboratório óptico;
	COMERCIAL
	45-G Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas, apenas: 4512-9/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores; 4530-7/06 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores;
	4542-1/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios; 46-G Comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas, apenas: 4611-7/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos; 4612-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos;